

08
Jesu

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Alto Araguaia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO FUNDO E SEUS FINS

Art. 1o.- Fica instituído o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados a assegurar aos servidores e a seus dependentes na conformidade da presente lei, prestações de natureza previdenciária em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 2o.- O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Alto Araguaia, será denominado pela sigla PREVIAR.

Art. 3o.- Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá a PREVIAR propiciar, as pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

CAPITULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4o.- São segurados obrigatórios da PREVIAR todos os servidores da Prefeitura, da Câmara e dos demais órgãos de administração indireta, qualquer que seja a forma de sua investidura.

Parágrafo Único - São também considerados segurados obrigatório os servidores inativos.

09
J. J. J.

Art. 50.- A filiação obrigatória do servidor a PREVINAR se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 60.- Perdera a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime da PREVINAR;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 70.º;

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do art. 70.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 70.- Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime da PREVINAR é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições na forma do Art. 42, "V".

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 80.- São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos;

II - a pessoa que for expressamente designada como tal pelo segurado;

III - os pais;

IV - os irmãos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos;

1 - Os filhos e os irmãos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

2 - A pessoa designada somente será considerada como dependente quando satisfazer, isolada ou conjuntamente, as seguintes condições:

I - contar menos de 18 anos ou mais de 60, se do sexo masculino, ou menos de 21 e mais de 55 anos, se do sexo feminino;

II - ser inválida;

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

III - ter encargos domésticos atinentes a pessoas sob sua direta responsabilidade, que não lhe permitam o exercício de atividade remunerada fora do lar.

Art. 9o. - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas no artigo anterior exclui, do direito a prestações, todos os outros das classes subseqüentes.

Parágrafo Único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 8o. poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito a prestação.

Art. 10 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 8o. é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo desquite sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para os filhos, irmãos e pessoa designada, do sexo masculino, quando completarem 18 anos (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos;

III - para os dependentes do sexo feminino, pelo matrimônio;

IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

V - para os dependentes designada cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;

VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 12 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição na PREVIAR, a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante a PREVIAR, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial obtenção de qualquer prestação, devendo a PREVIAR fornecer, ao segurado documento que comprove.

11
[Handwritten Signature]

Art. 13 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPITULO III
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 14 - O segurado que for considerado inválido para o serviço, após ter pago 12 contribuições mensais, terá direito a uma aposentadoria cuja importância mensal corresponderá a 80% (oitenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 20% (vinte por cento).

1 - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas da PREVIAR, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço..

2 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se a PREVIAR, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 15 - O segurado que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço e pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente de exame médico..

1 - A aposentadoria por tempo de serviço consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - para mulher - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III - o segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

19
J. J. J.

2 - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições até no máximo de 30% (trinta por cento).

II - A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo Órgão empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsória, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho e imediatamente anterior a do inciso da aposentadoria.

Art. 16 - O segurado, quando acometido de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, ou quando vítima de acidente de trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito a aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no Art. 14 e do tempo de serviço.

SUB-SEÇÃO II

DO PECÚLIO

Art. 17 - A PREVIJAR se obriga ao pagamento, de uma vez e logo após o falecimento ou após 05 (cinco) anos de contribuição do mutuário inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitadas as prazos e carência fixados em regulamento.

Parágrafo Único - O pecúlio de que se trata este Artigo, será facultativo, e será regido na forma estabelecida por regulamento próprio.

SUB-SEÇÃO III

DO AUXÍLIO

Art. 18 - O auxílio garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma vez, igual a metade do vencimento vigente no Município em que trabalha.

1 - considera-se parto, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 7º (sétimo) mês, inclusive, de gestação.

2 - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílio-natalidade quantos forem os mesmos.

SUB-SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR

Art. 19 - A assistência médica complementar visa proporcionar, aos segurados da PREVIAR, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontologia, em ambulatórios, hospital, sanatório, consultório ou domicílio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Parágrafo Único - Os serviços médicos serão prestados, na forma do seu regulamento próprio, baixado pelo Diretor Executivo.

SUB-SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 20 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Parágrafo Único - Consideram-se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho Curador.

Art. 21 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela, que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si as, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não a de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si as, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não a de outra de nível inferior complexidade, após reabilitação profissional;

1- O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:

- a) 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III;

2 - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte do deferimento pela PREVIAR, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

3 - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

4 - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente do trabalho, caso contrário será o valor do auxílio-acidente somado ao da pensão.

5 - Consideram-se seqüelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

Art. 22 - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devido um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.

Art. 23 - O órgão empregador do Município deverá comunicar o acidente do trabalho a PREVINAR até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, a autoridade competente, sob pena de responsabilização, se não o fizer.

Parágrafo único - Na falta de comunicação por parte do órgão do município, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 24 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Parágrafo Único - A importância total a ser obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 25 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 26 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela

PREVIMAR.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 27 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se:

I - para os filhos e irmãos do segurado, quando completarem as idades indicadas nos itens I e IV do art. 26.;

II - para os dependentes do sexo feminino, quando se associarem em patrimônio;

III - para os dependentes inválidos, quando cessar a invalidez;

IV - para dependente designado menor quando completar 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino, ou 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, e quando, sendo do sexo feminino e menor de 55 (cinquenta e cinco) anos, cessarem os encargos domésticos;

V - para os dependentes em geral, quando falecerem.

Art. 28 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do parágrafo único do art. 24, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 29 - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 1 (um) vencimento mínimo vigente no Município.

Parágrafo Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 30 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas a própria PREVIMAR e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo

nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 31 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa da PREVI-MAR, que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 32 - Quando marido e mulher forem ambos segurados da PREVI-MAR, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 33 - Para a fixação do valor do benefício a fração de cruzeiro será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 34 - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devida, as quotas não reclamadas, dos aludidos benefícios.

Art. 35 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, a PREVI-MAR reajustará, em bases equivalentes, aos benefícios e em manutenção.

CAPITULO IV

DAS FRANQUIAS ACESSIVEIS AOS SEGURADOS

Art. 36 - Entendem-se por franquias os empréstimos simples, realizados pela PREVI-MAR sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 37 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

1 - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de até no máximo de 06 (seis), compreendendo a amortização principal, corrigidas pelo índice oficial utilizado para medir a inflação, do mês anterior, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

2 - Poderá ser cobrada taxa para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.

Art. 38 - Poderão habilitar-se aos empréstimos simples:

1 - os servidores efetivos ou estabilizados;

II - os aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único - O empréstimo as será concedido depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 39 - Antes de ser atingido, em recolhimentos mensais, amortização correspondente metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 40 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidade social mais relevantes, segundo critérios gerais de seleção.

Art. 41 - Para cobertura de riscos dos emprestimos não abrangidos pelas garantias, será feita, pela própria PREVINAR, o seguro correspondente, cujo prêmio ficara a cargo do segurado.

CAPITULO V

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DA RECEITA

Art. 42 - A receita da PREVINAR será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8% (oito por cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - de uma contribuição mensal do Município, igual a 12% (doze por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento;

III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos ao regime de orçamento próprio, igual a 12% (doze por cento) calculado sobre o valor da folha de pagamento;

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 7º, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no item I, correspondente a sua própria contribuição e a do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 43 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos destes estatutos, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, tais como: vencimentos propriamente ditos; adicionais e acréscimos por tempo de serviço, gratificação de funções; porcentagens ou quotas e proventos de aposentadoria.

1 - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, o décimo terceiro salário ou abono de natal, e gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio e os vencimentos dos cargos em comissão.

2 - Em sendo o ocupante do cargo em comissão, ou função gratificada, titular de cargo de provimento efetivo, o desconto previsto incidirá sobre os vencimentos deste cargo, como se nele em exercício estivesse o seu titular.

3 - O Abono Familiar ou Salário Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pela PREVIAR.

Art. 44 - Em caso de acumulação de cargos permitida em lei, o vencimento, para os efeitos dessa lei, será as somas das remunerações percebidas.

Art. 45 - Constituem, igualmente, receita da PREVIAR, todos os recebimentos de amortização do empréstimo, de qualquer tipo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 46 - A arrecadação das contribuições devidas a PREVIAR, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I do art. 42;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher a PREVIAR, ou a estabelecimentos de crédito indicado pela PREVIAR, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao que se refere, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III do art. 42, conforme o caso.

Parágrafo Único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado a PREVIAR relação discriminativa dos descontos efetuados.

Art. 47 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 70, fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente a PREVIAR, as contribuições devidas.

Art. 48 - As importâncias correspondentes as consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídas como Instituto por funcionários, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no art. 46, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue a PREVIAR.

19
Jesu

CAPITULO VI

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 49 - A aplicação das reservas da PREVINAR, cuja programação anual constara de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por esta Lei.

Art. 50 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste Artigo, é assegurado a movimentação das disponibilidades de caixa, em qualquer instituição financeira, desde que ofereça comprovadamente maior rentabilidade.

CAPITULO VII

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 51 - A PREVINAR ficará vinculada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 52 - A organização funcional será composta pelos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃO DE DIREÇÃO;

a) Conselho Curador, com funções de deliberação e Direção superior;

b) Comissão fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

II - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO;

a) Diretor-Executivo, com função executiva de administração;

SUB-SEÇÃO I

DOS ORGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 53 - *Compõem o Conselho Curador do Fundo os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 02 (dois) representantes dos Segurados.*

1 - *Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição.*

2 - *O Prefeito Municipal será Conselheiro nato e sempre presidirá as reuniões.*

3 - *Ao Prefeito Municipal, além das atribuições conferidas pelo parágrafo anterior, participará, mesmo após o seu mandato, como membro efetivo e vitalício do conselho curador.*

Art. 54 - *O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:*

I - *elaborar seu regimento interno;*

II - *votar o relatório anual do Diretor Executivo, com as contas de cada exercício;*

III - *aprovar o quadro de pessoal;*

IV - *decidir sobre qualquer questão administrativa que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;*

V - *Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquela;*

VI - *apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações nos presentes estatutos, bem como a resolver os casos omissos.*

Art. 55 - *A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um funcionário da PREVINAR, de sua escolha.*

Art. 56 - *Os membros do Conselho Curador nada perceberão pelo desempenho do mandato.*

Art. 57 - *A Comissão Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:*

I - *elaborar seu regime interno;*

II - *eleger seu presidente;*

III - *acompanhar a execução orçamentária da PREVINAR;*

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

1 - A Comissão Fiscal será composta por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais.

2 - O Presidente da Comissão Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 58 - Compete ao Diretor Executivo da PREVINAR:

I - gerir o fundo municipal de previdência social e estabelecer política de aplicação de seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas nesta Lei;

III - submeter a comissão fiscal as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;

IV - movimentar as contas bancárias do fundo conjuntamente com o Prefeito Municipal;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VI - manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do fundo;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do fundo;

VIII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do fundo para serem submetidos à comissão fiscal e ao Conselho Curador;

IX - providenciar junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do fundo;

X - despachar os processos de habilitação aposentaria, pensão e outros benefícios previstos nesta lei;

XI - propor para aprovação do Conselho Curador do Fundo o quadro de pessoal da PREVINAR;

Art. 59 - O Diretor Executivo será nomeado, comissão, a nível de secretário municipal, pelo Prefeito.

Art. 60 - A administração do Fundo será assistida em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas jurídicos e técnicos atuais da PREVINAR.

CAPITULO VIII

DOS RECURSOS

20
Jesu

Art. 61 - Os segurados da PREVIMAR e seus respectivos dependentes, poderão recorrer a Comissão Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Executivo denegatórias de prestações.

Art. 62 - O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões da Comissão Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 63 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 64 - Os recursos não terão efeito suspensivo salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância Superior.

CAPITULO IX

DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 65 - Constituem ativos da PREVIMAR:

I - disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados a administração do fundo.

Parágrafo Único - Anualmente será o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Art. 66 - As importâncias arrecadadas pela PREVIMAR, em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores as sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhe possam ser aplicadas.

SEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

23
J. J. J.

Art. 67 - Constituem passivos do fundo, obrigações de natureza previdenciárias previstas nesta Lei e outras para manutenção e o funcionamento da PREVINAR.

CAPITULO X

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 68 - O orçamento da PREVINAR evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

1 - O orçamento do fundo integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

2 - O Orçamento do fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 69 - A contabilidade da PREVINAR tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimônios e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 70 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seus objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 71 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

1 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

2 - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

3 - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPITULO XI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 72 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 73 - A despesa da PREVIHAR se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do fundo;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle.

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente lei.

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do fundo.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 74 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 75 - Os regulamentos gerais da PREVIHAR, e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Art. 76 - A PREVIHAR dará início a suas atividades depois de regularmente constituída os seus órgãos de administração.

Art. 77 - Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito especial na ordem de CR\$ 800.000,00 (Oitocentos mil cruzeiros reais) para atendimento das despesas previstas com a

24
Jesu

25
J. S.
implantação e funcionamento da PREVINAR.

Parágrafo Único - Para cobertura dos recursos previstos neste artigo serão utilizados parte de dotações orçamentárias por anulação parcial de despesas nos termos da Lei 4.230/64.

Art. 78 - Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pelo Conselho Curador, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Art. 79 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, em 29 de Setembro de 1993

JERONIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal